



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: O DIREITO PENAL PODE SER INSTRUMENTO NO
COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO?**

ORIENTANDA – RAFAELA DIAS MARQUES
ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2020

RAFAELA DIAS MARQUES

**FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: O DIREITO PENAL PODE SER INSTRUMENTO NO
COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO?**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof. Orientador – Doutor José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA

2020

RAFAELA DIAS MARQUES

**FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: O DIREITO PENAL PODE SER INSTRUMENTO NO
COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO?**

Data da defesa: 26 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Doutor José Querino Tavares Neto

Examinador Convidado: Professor M.e Eurípedes Clementino R. Júnior

DEDICATÓRIA

Primeiramente ao meu professor orientador, José Querino, pela paciência, compreensão e motivação. A motivação, em especial, foi de suma importância.

À minha mãe, Vanessa, pelo exemplo de superação que me inspira.

À minha mãe, Sandra, por facilitar a minha caminhada nos momentos mais difíceis.

Ao meu namorado, Bruno, por todo o companheirismo e auxílio ao decorrer da monografia.

E, finalmente, ao meu pai, Waldiney, que tornou meu sonho possível.

“A violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo.”

Phumzile Mlambo-Ngcuka

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM OLHAR HISTÓRICO.....	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	9
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEU CICLO.....	12
1.3 ANÁLISE DOS INDICADORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	14
2 O FEMINISMO E O TRATAMENTO DISCRIMINTÁRIO DO DIREITO PENAL À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	20
2.1 A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO ÂMBITO PENAL.....	20
2.2 A LEI N.º 13.104/2015 E O COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	24
2.3 TEORIA FEMINISTA DO DIREITO.....	26
3 A NECESSIDADE DO DIREITO PENAL NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	31
3.1 CASOS EMBLEMÁTICOS.....	31
3.1.1 Rayane Paulino Alves.....	31
3.1.2 Bianca Ribeiro Consoli.....	34
3.1.3 Mariana Forti Bazza.....	36
3.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FEMINICÍDIO.....	38
3.3 O SIMBOLISMO PENAL E O FEMINICÍDIO.....	40

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como objetivo principal retratar as problemáticas que giram em torno da misoginia e machismo enraizados na sociedade, e como isso influencia o sistema penal brasileiro e contribui para a propagação de desigualdade, aumentando os índices de feminicídio. Para isto, aborda também o impacto do patriarcado na violência de gênero e como as culturas históricas da sociedade a nível mundial afetam a vida das mulheres. De acordo com o que será demonstrado no referido trabalho, a promulgação da Lei n.º 13.104 teve grande influência nas decisões jurídicas, mas a profundidade do que se deve ser analisado vai além da Lei seca em si, e adentrando as vertentes feministas que combatem a desigualdade entre os sexos desde os primórdios. Entretanto, ainda com as críticas incansáveis à Lei do Feminicídio, entende que a importância dela é inestimável para a validação das lutas das mulheres e no combate da violência de gênero.

Palavras-chaves: feminicídio; violência de gênero; machismo; patriarcal; direito penal.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma violação de direitos humanos que pode ser apresentada das mais variadas formas, - podendo acontecer dentro ou fora de casa, por pessoa conhecida ou desconhecida, próxima ou distante, de forma interpessoal ou grupal, entre outra. A ameaça é uma forma muito comum de violência, onde não há de fato a agressão física, mas sim uma forma de passar para a vítima o medo de que essa agressão venha acontecer. E este ponto abre um importante questionamento: onde se inicia a violência contra mulher? O Estado age suficientemente para combater esta violência?

A agressão ou ameaça pode não vir necessariamente de forma física, existem também a violência emocional, psicológica, financeira, moral e social, onde a mulher é tratada como um gênero subjugado, inferior e incapaz de conviver socialmente sem depender de um homem. É comum que essa perspectiva não venha somente de pessoas próximas, visto que a sociedade em que vivemos atualmente ainda traz consigo raízes patriarcais onde o homem é o mentor da família e a mulher é subordinada a ele, existindo para satisfazer seus desejos e cuidar da família.

A violência de gênero é conhecida atualmente como problema internacional e de Saúde Pública, e a consciência deste fato gera um trabalho incansável em torno deste assunto, - os movimentos feministas, em especial, seguem sendo os principais responsáveis pela grande maioria da argumentação e movimentação em cima deste tema, com intuito de levantar questões e buscar soluções para extinguir da violência contra a mulher. E é de suma importância entender se o Direito Penal pode ou não ser um instrumento para ajudar a combater essa violência de gênero tão recorrente em nossa sociedade.

Diante da problemática extremamente atual, ainda que suas raízes sejam históricas, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma reflexão em torno da sociedade e a forma como as pessoas enxergam a violência de gênero, - questionando também o trabalho e a funcionalidade do direito penal dentro do âmbito social, afetando assim a vida de tantas mulheres no dia a dia.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM OLHAR HISTÓRICO

A luta contra a violência de gênero é histórica, trazendo, ao decorrer dos anos, um longo contexto social que subjuga e inferioriza mulheres em razão do sexo. As mulheres são, historicamente, tratadas e consideradas como seres inferiores e a luta incansável pela igualdade de direitos e liberdades não é uma luta recente. É longa e árdua, e traz consigo uma profunda análise sobre a discriminação de gênero em todo o mundo.

O presente capítulo tem como objetivo discorrer sobre a misoginia em contexto histórico, e também apresentar as conquistas decorrentes das lutas femininas. Diante disso, indispensavelmente, também será citado e exemplificado as formas de violência de gênero. E apresentada as estatísticas em torno dessa violência que, além de colocar a vida de mulheres em risco em todo mundo, inferioriza o sexo feminino não em razão de gênero, mas também pela cor.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Dentro de um contexto histórico a sociedade patriarcal sempre contribuiu de forma direta para a violência de gênero tão crescente ao longo dos anos, - e esta violência, por se tratar de um produto construído, se trabalhada com a devida importância e de forma correta, pode ser desconstruída.

Uma das formas usadas para o combate à violência de gênero foi iniciada por volta da década de 50, quando a ONU criou a Comissão de Status da Mulher, onde foram formuladas antevindências na Carta Das Nações Unidas, que afirma categoricamente os direitos igualitários entre homens e mulheres, inclusive na Declaração Universal de Direitos Humanos que diz que todos os direitos devem ser aplicados igualmente entre homens e mulheres, sem distinção de sexo ou gênero.

A partir de então, em esfera mundial, a violência de gênero é debatida de forma a criar medidas cautelares de prevenção e punição, que são questionadas avidamente devido a sua eficácia de forma geral, uma vez que a violência de gênero é crescente e seu combate não tem trazido resultados da forma esperada, - e sua maior consequência são vidas de mulheres sendo perdidas em grande escala dia após dia.

Para compreender melhor o contexto biológico que coloca a mulher como um ser subordinado ao homem, faz-se necessário um breve retorno a cultura

ocidental, à Grécia Antiga, mostrando que, desde aquela época, a mulher já era classificada como inferior ao homem, determinando de forma clara e óbvia a desigualdade de gênero, - onde a mulher não podia votar, não tinha direitos jurídicos, e outras formas de anulação.

Por exemplo, na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo. (PULEO, 2004, p. 13)

Já na Roma “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 94), o Direito Romano em si retirava direito das mulheres e sua capacidade jurídica, uma vez que estas eram referidas como “rés”, que quer dizer coisa. Era comum também que o homem usasse a violência para reafirmar sua autoridade e aquela atitude era comum perante a sociedade, não gerando nenhum tipo de reprovação.

Adentrando a cultura cristã, nota-se que a situação foi mantida, já que o Cristianismo se referia a mulher como pecadora, a pessoa que levou o homem para o mau caminho, influenciando-o. – Dito isso, o seu comportamento foi sempre motivado como forma a consertar o pecado cometido no paraíso que desvirtuou o homem. Assim, então, a religião judaico-cristão conseguiu uma forma de delimitar a conduta feminina de forma que a mantivesse em subordinação e dependência, fazendo-a acreditar que seria desse modo que conseguiria obter salvação.

A medicina, assim como a religião, também influenciou a normatização no tratamento da mulher como ser inferior, criando tabus existentes até os dias atuais em torno do corpo feminino, e exercendo com seu poder a ideia de que apenas o corpo do macho era o convencional, tanto que a vagina é vista como um pênis só que interno.

O *kurios*, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcósmico da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo *akuros* para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um *arren agonos*. (LAQUEUR, 2001, p. 68)

Esse modelo onde o sexo masculino era o mentor e edificador de todo conhecimento humano perdurou por muitos anos, colocando a mulher sempre em posição vazia, como um ser ífero e ordinário. Somente quando as diferenças anatômicas se fizeram necessárias no âmbito econômico, político e cultural, é que houve a valoração, ainda mediana, do sexo feminino.

A soberania naturalista que subsistiu até o fim do século XVIII, indicou aos sexos integrações sociais distintas. Os homens mantinham privilégios sobre atividades nobres, podiam ser professores, artistas ou políticos, como escolhessem, as mulheres sucumbiam aos afazeres domésticos e criação dos filhos, de modo que a vida do homem estivesse sempre organizada fora do ambiente profissional.

Só na Revolução Francesa esse histórico começou a mudar, ainda no mesmo século, as mulheres contribuíram arduamente, ao lado dos homens, na busca do processo revolucionário por suas convicções de igualdade, liberdade e fraternidade, acreditando que os direitos se estenderiam ao seu sexo. – Ao constatar que isso não aconteceria, algumas mulheres se organizaram para lutar a favor da inclusão do sexo feminino nos direitos alcançados.

Quando se inicia a consolidação capitalista onde o mundo todo foi afetado, por volta do século XIX, as mulheres ganham profissões além das que lhes eram dadas costumeiramente. Ganham lugares nas fábricas e entendem, então, suas posições sociais e profissionais, onde o seu sexo não as impedem de fazer nenhum tipo de serviço. Ao captarem essa ideia, começa a revolução feminina para provar que são capazes de exercer as mesmas funções que os homens.

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993, p. 15)

O movimento feminino, ao questionar as questões de gêneros, adentram o intenso tema de violência de gênero, onde é questionada toda a subordinação e exploração vivida por parte do sexo feminino ao longo dos anos, uma vez que as mulheres entendem que o sexo não é inferior, e que gênero está diretamente ligado relações de ordem e poder. Essas relações, são, entre tanto, administradas por homens na maior parte do tempo, tornando a mulher sua preza.

1. 2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEU CICLO

De acordo com a autora Marilena Chauí (1941), há violência a partir do momento da objetificação. Existem vários tipos de violência e em muitos casos as marcas psicológicas e emocionais causam mais danos que as marcas físicas, visto que as marcas físicas se tornam cicatrizes, enquanto as marcas emocionais, se não tratadas com a devida importância a seriedade, permanecem ao longo de toda a vida.

Existe a violência física, que consiste no ato de causar algum dano ou tentar, intencionalmente, a outra pessoa. Esta violência pode acontecer com um empurrão, chute, tapa, murro, socos, mordida, estrangulamento, esse dano pode vir em decorrência de algum objeto, arma ou a próprio punho. Se a pessoa também é obrigada a ingerir drogas, medicamentos ou álcool contra sua vontade, caracteriza-se também este tipo de violência.

A violência psicológica baseia-se no ato de causar dano, por ação ou omissão, a outrem. Ela pode vir em forma de insultos, ofensas a dignidade e inferiorização constante, chantagem, ridicularização, afastar dos amigos, parentes e isolar, negligência, exploração, manipulação afetiva, manter em situação de perigo conscientemente, privação arbitrária de liberdade, como proibir de estudar, trabalhar, entre outros. Como citado, as consequências do abuso psicológico são incontáveis. – Há estudos que comprovam que o dano pode levar a vítima a transtornos psicológicos como depressão, ansiedade, transtorno do pânico, etc. Não menos importante, também há a violência sexual, vejamos a seguir o posicionamento do Ministério da Saúde sobre:

A violência sexual constitui-se em toda ação na qual uma pessoa em relação de poder e através da força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciam sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. A violência sexual ocorre em uma variedade de situações como estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual.

A violência sexual também pode ocorrer dentro de um casamento ou namoro, as partes não precisam necessariamente serem desconhecidas, em muitos casos há relação entre a vítima e o abusador. O marido pode usar a chantagem como forma de conseguir sexo, ou aproveitar o momento em que a esposa ou namorada dorme para cometer tal ato, - o que se encaixa como violência sexual, uma vez que

não há consentimento, ou o consentimento pode vir sob ameaça, chantagem emocional ou cárcere privado.

Violência econômica ou financeira é aquela em que há privação, omissão ou até mesmo roubo, podendo se enquadrar como a recusa em pagar pensão ou recusa em compartilhar as dívidas gastas dentro do ambiente familiar, destruir bens pessoais ou em comum do casal, entre outros. Esse tipo de violência também afeta diretamente a vida emocional e familiar, atingindo não somente a mulher, mas os filhos, caso o casal os tenham.

O fato desses atos serem denominados violência, não significa necessariamente que a vítima, na maioria dos casos as mulheres, vejam assim. – Normalmente há um processo a ser enfrentado para que aja o entendimento do que, de fato, está acontecendo. Diante disso, é comum mulheres procurarem hospitais ou psicólogos, com traumas físicos ou emocionais desencadeados por algum tipo de violência por parte do parceiro, mas negar ao ser questionada, inventar desculpas ou até mesmo mentir para que o outro não seja prejudicado. – É como se a vítima enxergasse nela mesma a culpa pelo que acontece consigo, isentando o agressor desta responsabilidade.

Dentro dessa culpa é que surge, em muitos casos, o ciclo em que há: o perdão pela violência e a tentativa e crença de que situações de agressão, seja qualquer uma das citadas, não irão mais acontecer. O agressor promete mudança, tenta persuadir a mulher a acreditar que os momentos bons que ambos viveram são mais importantes, e a mesma, estando num grande estado de vulnerabilidade emocional e psicológica, acredita nas promessas feitas. – Na grande maioria das situações, a violência tonar a acontecer e a mulher começa a fazer parte de um grande ciclo de tortura emocional e física que causa danos sérios a sua saúde. É possível até mesmo que aconteça uma mudança temporária, mas não costuma durar muito tempo e as agressões acabam retornando.

Além do mais, é possível que os incidentes, além de se tornarem corriqueiros, passem a ser cada vez mais graves e problemáticos, e numa maior frequência. – A vítima é isto, vítima da situação e do agressor, muitas vezes tentando manter a paz e o contexto familiar existente dentro do seu meio, e há também a sensação de fracasso ao desistir daquela relação que comumente a associada a mulher que se separa ou divorcia. Mas vale ressaltar que o autor da agressão não

precisa necessariamente ter relação afetiva com a vítima, apesar dos casos mais comuns serem estes, segue artigo da Lei Maria da Pena, 11.340/07 de agosto, sobre a violência contra a mulher:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Existe, também, aqueles agressores que usam seus próprios filhos para atingir a vítima de alguma forma, maltratando-os, usando-os como arma para atingir negativamente o ponto desejado. Pode ser uma forma de chantagem, alegando que se, se a vítima denunciar a violência sofrida, nunca mais verá o filho, ou ele poderá sofrer as consequências fisicamente.

É evidente que além das diversas formas existentes de violência de gênero, há diferentes intensidades também. Há os momentos difíceis, mas também momentos considerados bons pelo agressor e pela vítima, onde tentam, de alguma forma, anular a gravidade da violência ocorrida, e que é normalmente quando acontece o perdão e a idealização de mudança por parte do parceiro.

O agressor é motivado, na maioria dos casos, pela sensação de poder em relação a vítima, que pode ser incentivado por sua insegurança, baixa autoestima e medo de entender a trágica noção da situação ocorrida, e isso influencia nesse ciclo decorrente, - de modo que a pessoa que agride pode, também, ter um histórico que a impede de mudar realmente se isso não for tratado de forma devida.

São inúmeros os problemas causados em decorrência de violência de gênero, e na visão de Camargo (2000), essa violência que atinge em especial as mulheres, evidencia a perda da saúde mental, psicológica e física, afetando também a qualidade de vida, e com a dificuldade de reconhecer a tamanha importância da denúncia e evitando-a, a vítima torna-se ainda mais dependente do agressor.

1.3 ANÁLISE DOS INDICADORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Quando se trata do homicídio de mulheres em âmbito Nacional, de acordo com o Mapa da Violência de 2015: homicídio de mulheres no Brasil, de Julio Jacobo Waiselfisz, em 2013 mais de 50% foram cometidos por seus familiares, sendo em torno de 33% destes cometidos pelos próprios parceiros das vítimas. – Nota-se, então, que quatro em cada sete feminicídios foram efetuados por pessoas que tinham relação íntima e pessoal a mulher.

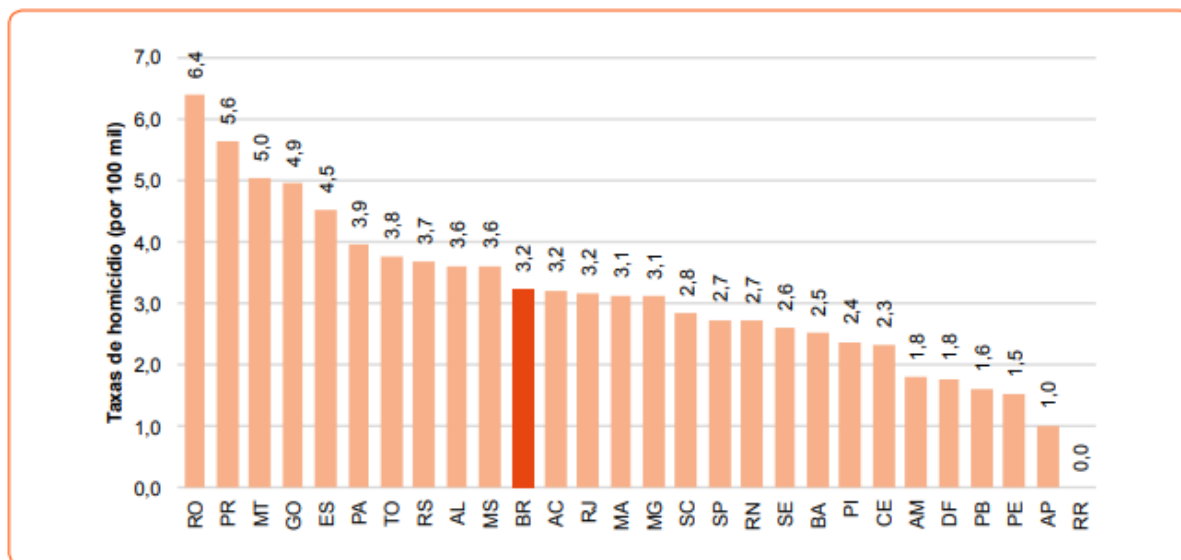
Há cinco anos, era sancionada no Brasil a Lei de Feminicídio, 13.104/2015, que classifica como crime hediondo ou agravantes quando há fato típico, ilícito e culpável, no caso de vulnerabilidade, como gravidez, ser menor de idade, estar sob efeito entorpecentes, na frente dos filhos, etc. Para falar sobre o tema referente a dados, vale ressaltar que é difícil o controle de todos esses tipos de informação uma vez, que muitas mulheres não tem o acesso necessário e suficiente para ter consciência do crime e necessidade da denúncia, - além da relativização por parte do judiciário que nem sempre faz uma contagem correta dos dados. Como cita, certamente, Wânia Pasinato:

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas.

Ainda com base na estimativa do Mapa da Violência de 2015, os dados de 2013 trazem grande alerta para o fato da violência familiar e domestica ser a principal forma de violência contra mulheres praticada no Brasil. O número de mortes, que acontecem de forma violenta, das mulheres negras foi crescente, aumentando 54% nos dez anos anteriores aos dados. Já a mortalidade de mulheres brancas caiu em média 9%.

Há de se notar também que os dados do Mapa da Violência deixam evidente a importância a respeito do diálogo em torno da violência de gênero, evidenciando sua forma interseccional, uma vez que há a diminuição da morte de mulheres brancas e aumento de mulheres negras. Há várias vertentes a serem avaliadas e debatidas, abrindo o questionamento sobre como Estado age e quem ele protege com maior vigor, se as vidas com suas singularidades e particularidades são tratadas com a mesma importância e valor. Vejamos nos gráficos a seguir:

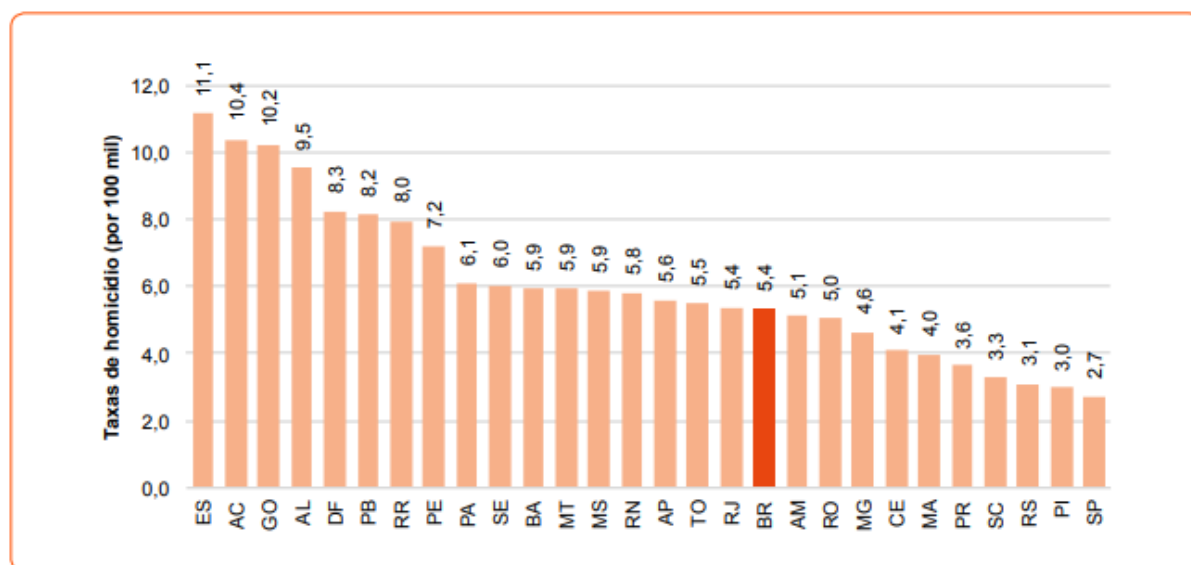
Gráfico 7.1.1. Taxas de homicídio de mulheres brancas (por 100 mil). Brasil. 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Já no gráfico a seguir, dados referentes a homicídios de mulheres negras:

Gráfico 7.1.2. Taxas de homicídio de mulheres negras (por 100 mil). Brasil. 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Com base na avaliação a ser feita sobre esses referidos gráficos, fica evidente a diferenciação na morte de mulheres brancas e negras. Mas por que? O que influencia esses dados? – A condição de vida está diferentemente ligada as medidas protetivas por parte do Estado, isto é, mulheres mais pobres, negras, moradoras de periferias e favelas acabam sendo, de certa forma, esquecidas pela

sociedade, tornando-se ainda mais dependentes de seus agressores e normatizando a violência vivida.

Com base no Mapa da Violência de 2015, enquanto as mortes de mulheres brancas tendem a, historicamente, cair com o passar dos anos, a morte de mulheres negras tende a aumentar, de modo que, além da importância do debate feminista e judiciário com base nas mortes em decorrência de gênero, também é necessário esse comparativo em esfera racial e social, onde torna-se comum e menos combatido, tornando mulheres negras vítimas prioritárias de feminicídio.

No Brasil existe o SINAN, que é o Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde, sendo umas formas usadas como forma de obter os dados apresentados pelo Mapa da Violência, e também é o sistema que registra os atendimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), facilitando a entrega dos gráficos e comparativos no campo da violência.

Comparando também em âmbito social, os Estados de maior porte, com melhor economia e empregabilidade, têm menor número de casos, e observando cidades menores, de interiores, com população reduzida e menor fluxo econômico e empregatício, essa violência aumenta. Ou seja, retrata a violência como um processo de interiorização. Onde a educação, estado financeiro e a ação do Estado está ligada a violência de gênero.

Há misoginia existente, também, dentro dos processos penais, onde a vítima tem dificuldade em lidar com o processo e denuncia, que muitas vezes alegam ser mais difícil até que a própria agressão, - pois a justiça tenta, de muitas formas, desencorajá-la, diminuí-la, inferioriza-la e até mesmo questionar a veracidade dos fatos e da denúncia, e a importância do processo diante a situação vivida.

Já em esfera internacional, é estimado segundo o United Nations, o número de mulheres vítimas de violência em todo mundo é inquietante, 7 a cada 10 mulheres já sofreram algum tipo de violência, seja física, psicológica, financeira, emocional ou sexual, além do grave fato de que em alguns países a violência doméstica não é considerada crime. – Já a Organização Mundial da Saúde – OMS, de acordo com um estudo conduzido junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, descobriu que pelo menos 35% das mulheres já foram vítimas de violência sexual ou física por companheiros ou não companheiros alguma vez na vida. Simultaneamente, tem

estudos nacionais que mostram que 70%, na verdade, já foram vítimas desta violência. Segue anexo gráfico referencial:

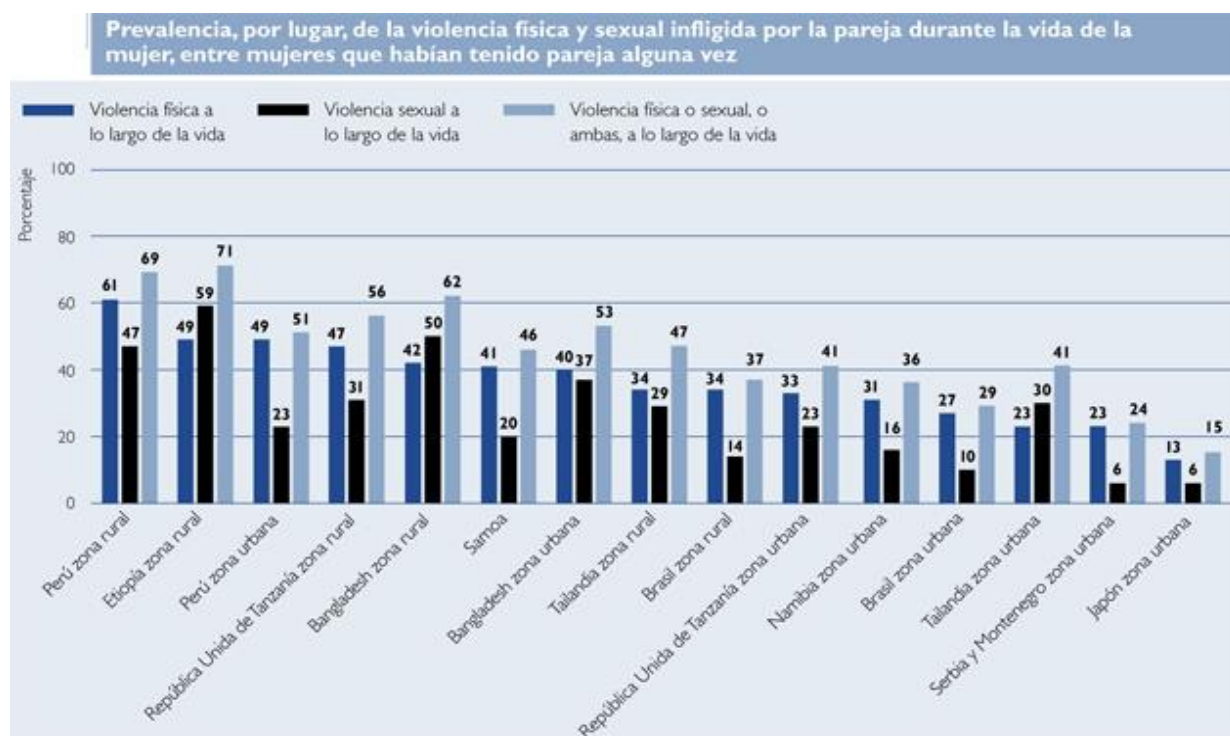


Gráfico: Estudio Multipaíses OMS, 2005 – prevalência da violência por parceiro íntimo

A Organização das Nações Unidas – ONU, tem uma base de cálculo onde alega que de todas as vítimas mulheres de homicídios mundiais em 2012, metade foram mortes praticadas por companheiros ou familiares; Nos Estados Unidos, por exemplo, estes casos equivalem a um terço dos homicídios de mulheres.

É possível observar e analisar que, no Brasil, estes dados são semelhantes, ou talvez até mesmo mais graves, em que a violência contra mulher tem aumentando gradativamente nos últimos anos, - somando com a dificuldade de juntar dados precisos para punir agressores de casos não denunciados, onde a vítima se sente ameaçada ou envergonhada pelo autor, ou até mesmo pela justiça. – Os dados, inclusive, podem ser ainda maiores, uma vez que, não há dados para agressões e violências não denunciadas e/ou rechaçadas.

No ano de 2010, a Fundação Perseu Abramo, aprofundou uma pesquisa que havia sido realizada anteriormente, no ano de 2001, e apurou que certa de 19% das pessoas entrevistadas alegaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão por um homem familiar e/ou parceiro ou não, quando questionadas de forma genérica. Quando as modalidades de agressão foram exemplificadas e nomeadas, essa

porcentagem aumentou significativamente, - o que releva que existem agressões que a vítima sofre sem sequer saber que está sofrendo.

Um estudo ocorrido em 2012, feito pela ONU, em Nova Deli, estimou que entre as mulheres indianas há uma estimativa que 92% sofreu violência sexual em espaços considerados públicos e 88% alegaram ser vítimas de assédio sexual verbal ao decorrer de suas vidas. – Assédio sexual verbal, ademais, é uma das formas mais comuns de assédio no Brasil e em esfera nacional, onde o agressor não se vê em forma de agressor, mas como um reproduzidor do poder masculino e patriarcal enraizado em nossa sociedade, é um ato normatizado.

Em esfera global, um pouco mais que uma entre dez meninas foram obrigadas a ter relação sexual em algum momento da vida, e segundo a Unicef, normalmente por parte de seus companheiros, namorados e ex-maridos. – Este ato normalmente é relativizado entre pessoas casadas até mesmo com justificativas religiosas, em que alegam que na Bíblia, após o casamento, o corpo da mulher passa a pertencer o homem e vice-versa.

Na internet o assédio também é muito comum e recorrente, na União Europeia, por exemplo, uma em cada dez mulheres relatam ter sofrido assédio, em forma de mensagens indesejadas em redes sociais, fotos de conteúdo sexual, - com homens expondo o órgão genital, - SMS e até mesmo e-mails, ou abordagens constrangedoras como forma de chamar a atenção para conteúdo pornográfico. As meninas e mulheres em todo o mundo equivalem, também, a 70% das vítimas de tráfico humano.

Por fim, vale ressaltar que, um dos grandes motivadores dessa violência em âmbito nacional e internacional, é o histórico advindo de muitos anos mantendo o homem como soberano em esfera social e familiar, onde a mulher é mantida como subjugada e inferiorizada na sociedade.

CAPÍTULO II – O FEMINISMO E O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DO DIREITO PENAL À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O atual capítulo será dedicado a discorrer sobre como o machismo enraizado na sociedade afeta o Direito Penal e a sua prática no dia a dia. A legislação brasileira é um reflexo dos nossos comportamentos sociais e, diante uma sociedade com maior potencial machista e patriarcal, isso afeta diretamente no aumento da violência de gênero e sua normatização.

Há sempre uma forma de justificar a violência contra a mulher em âmbito mundial, lembrando que o código Filipino permitia até mesmo que o homem matasse a mulher adúltera “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero - Código Filipino.” (ARAUJO, 1997:59). É comumente aceito, desde os primórdios, que a mulher seja obrigada a viver como vítima das relações, sendo tratada como posse e subordinada ao homem.

O direito e as necessidades das mulheres sendo julgados por homens é uma forma de machismo, onde se tampa os olhos para as verdadeiras necessidades e mantém essa opressão dentro no sistema penal brasileiro. Em 1940, o próprio Código Penal alimentava ideias moralistas como a “legítima defesa da honra”, onde era justificável que o homem cometesse agressões e/ou assassinatos contra mulheres que praticavam o adultério, em contrapartida sempre foi socialmente aceitável que o homem mantivesse relações extraconjugais sem ser moral ou penalmente julgado.

Ainda que nos últimos anos tenham ocorrido evoluções no Código Penal Brasileiro, principalmente do ano de 2005 em diante, nota-se a despreocupação em relação as mulheres e a importância mantida dentro do âmbito social e penal em torno da instituição familiar. Como se a Lei estivesse existisse para resolver conflitos familiares e não para amparar as mulheres de fato. Dito isso, ressalta-se que, apenas há poucos anos foi superado o termo “mulher honesta” dentro da legislação brasileira, sendo este conceito de grande valia no âmbito avaliativo, quando uma mulher denunciava crimes em decorrência de gênero.

2.1A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO AMBITO PENAL

A igualdade entre homens e mulheres é um debate constante principalmente nos movimentos feministas. Foi com lutas e muita persistência que

grandes conquistas foram realizadas, apesar de ainda necessárias. Algumas alterações foram feitas no Código Penal ao longo dos anos em consequência dessa busca incansável pela igualdade. Até 2005, por exemplo, existia no Código Penal o termo “mulher honesta”, uma forma de subjugar mulheres e discriminar negativamente, como um medidor de merecimento penal.

As mulheres nunca deixaram de sofrer discriminação em âmbito social, nem mesmo penal. Ainda que grandes feitos tenham sido realizados, existe ainda hoje na sociedade uma enorme carga histórica enraizada de machismo que afeta até mesmo nossas Leis e julgamentos.

Um questionamento muito frequente dentro dos movimentos feministas é sobre a eficácia da punibilidade, uma vez que os debates sociais, muitas vezes subestimados, são essenciais para determinar a conduta da sociedade diante os crimes em decorrência de gênero biológico, mas não ocorrem com a devida importância e determinação. Será possível educar uma sociedade apenas baseando-se em punição, mas não com ensinamentos, diálogos e debates?

Outro debate feminista de extrema importância, é que dentro do Código Penal, mesmo com a evolução trazida nos últimos anos, fica evidente que há termos e situações onde a mulher é levantada como um ser indefeso, deixando um ar de paternalismo social por parte das Leis e também dos homens. Há também situações que, ao ser julgada dentro de uma sociedade que em sua maior parte, é patriarcal, a mulher acaba sendo prejudicada e é colocado a prova toda a sua vivência com base em seu gênero. Há uma diferença importante entre igualdade formal e material.

A igualdade é essencial e necessária, não só em âmbito penal, mas na esfera social. Uma sociedade capaz de lidar com todos os gêneros abrindo mão de seus preconceitos e raízes machistas e patriarcais, tem maior facilidade em aceitar os limites impostos no campo criminal.

Quando tratamos do Direito Penal e de sua eficácia, é necessário o entendimento sobre como as lutas por emancipações são importantes, e até onde elas podem levar uma discussão positiva para dentro do Código Penal. É necessária uma análise profunda para entender se as medidas adotadas são utilizadas da forma correta e traz a alteração necessária para o combate e violência, não apenas a punibilidade.

Partindo de um ponto de vista biológico, as diferenças entre homens e mulheres são visíveis e palpáveis, é nítido e natural. São diferenças anatômicas que trazem consigo uma carga biológica, onde existem estudos que comprovam que, mesmo o indivíduo passando por procedimentos estéticos e cirúrgicos, sempre terá consigo o gene que designará seu sexo de origem. Isso tratando-se apenas do ponto de vista biológico. Dentro no campo social, o gênero é nada mais nada menos que gênero, não podendo ser definição sobre a forma que sua vida será julgada penal e socialmente.

Bordieu (2010, p.22-23), inclusive, fez uma análise onde relata sobre como a definição do corpo ocorreu, partindo do ponto de vista onde a biologia foi um grande instrumento na fundamentação da neutralização das diferenças sexuais, aumentando e fortalecendo crenças onde as mulheres eram consideradas seres inferiores e a religião aproveitava-se disso para reafirmar esse discurso.

O paradoxo está no fato de que são as diferenças visíveis entre o corpo feminino e o corpo masculino que, sendo percebidas, e construídas segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, tornam-se o penhor mais perfeitamente indiscutível de significações e valores que estão de acordo com os princípios desta visão: não é o falo (ou a falta de) que é o fundamento desta visão de mundo, e sim é essa visão de mundo que, estando organizada, segundo a divisão em gêneros relacionais masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído em símbolo da virilidade, de ponto de honra caracteristicamente masculino; e instituir a diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da diferença entre os sexos, no sentido de gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas. Longe de as necessidades de reprodução biológica determinarem a organização simbólica da divisão social do trabalho e, progressivamente, de toda a ordem natural e social, é uma construção arbitrária do biológico, e particularmente, do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos. (p. 22-23)

Neste trecho é possível notar que Bordieu cita que não necessariamente o nosso corpo fundamenta a nossa visão do mundo, mas a nossa visão do mundo fundamenta o nosso corpo e a divisão de gênero já pré-estabelecida socialmente a nós. Reafirma-se que, toda nossa construção social é baseada no biológico.

Simone de Beauvoir já citada neste presente artigo, também filósofa e feminista, em seu livro “O Segundo Sexo”, escreveu a máxima “não se nasce mulher, torna-se” (1967, p. 09), uma frase que ao longo dos anos ficou extremamente conhecida na nossa sociedade uma vez que foi e é muito utilizada nos movimentos feministas, deixa claro que o conceito biológico não define a mulher.

Observando uma visão cultural que se difere da biológica, Beleza (1993) diz que:

[...] o sexo e a raça, habitualmente referidos como categorias científicas, objetivas, neutras, de evidência biológica e descomprometida serão tudo menos isso. Não é nos nossos genes, por muito que para ele olhemos, que poderemos encontrar qualquer explicação para qualquer diferença. Os códigos de sentido de que foram investidas tais variáveis biológicas são fenômenos culturais, só historicamente apreensíveis, de que fazem parte essencial os processos de absorção pelo senso comum das categorias referidas. Essa incorporação no senso comum é feita das mais variadas maneiras, em toda a sorte de práticas e discursos culturais e quotidianos. (p.134)

Dentro destes conceitos, ressalta-se que há debates e análises que partem de grupos feministas, onde mostram que as características dos homens associadas a força, ser insensível, masculinidade excessiva, onde o homem tem que se impor para “ser homem” são características mais importantes e valorizadas do que as características que são associadas as mulheres, como a sensibilidade, a natureza social mais dócil, entre outras. Como se o sexo feminino necessitasse, de alguma forma, do sexo masculino para se manter sã em uma sociedade patriarcal.

Partindo deste ponto, o feminismo entende que o gênero não define de fato o sexo de cada ser. Isso tudo é, na verdade, um processo norteado pela cultura, ou seja, cada escolha determina como a sociedade vê o corpo de cada homem ou mulher. Essa visão determina as diferenças, e tem um significado baseado na realidade social que somos capazes de enxergar.

A menstruação, por exemplo, a gravidez, TPM, e outras causas biológicas muitas vezes foram e são motivos usados para impedir que as mulheres exerçam dentro da sociedade um papel mais ativo, de conseguir um cargo a altura de sua competência ou até mesmo manter um emprego estável em consequência de seu gênero. Esse julgamento também constante em esfera psicológica, colocando a mulher como um ser irracional em consequência de seu sexo, como se fossem incapazes de manter um certo equilíbrio emocional apenas por ser mulheres.

Em contrapartida, os homens não sofrem esses pré-julgamentos profissionais e pessoais baseado em seu sexo. Dificilmente em uma entrevista de emprego o homem será questionado sobre seus filhos, por exemplo. Esse papel de ser e estar presente é quase sempre destinado a mãe, e isso reflete diretamente em sua vida profissional e até mesmo pessoal.

Colocar a mulher nesse papel frágil e dependente é natural na sociedade patriarcal. Por mais que alguns tabus tenham sido quebrados ao longo dos anos, esse pensamento ainda é constante e a prática comum. Não é raro que mulheres sejam recusadas em entrevistas de emprego por causa de fatores biológicos ou, até mesmo, pré-julgadas incapazes por pessoas que consideram mulheres não competentes para exercer certa função ou ocupar um cargo importante dentro de uma empresa, mesmo com as mesmas qualificações de um homem.

Vale ressaltar ainda que, além de discriminatório esse tipo de comportamento e pensamento, as mulheres possuem quase sempre uma carga de trabalho ainda maior que dos homens, uma vez que, além de trabalhar fora, o papel de cuidar dos filhos e manter a higiene e ordem do lar também é destinada à elas. As mulheres costumam ter uma sobrecarga extensa dentro e fora de casa. E no emprego, para provar sua competência, precisa fazer duas vezes mais um homem para que seu cargo seja mantido e valorizado.

2.2 A LEI N.º 13.104/2015 E O COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Estudar o gênero é função das mais variadas Ciências, a base da sociedade como Filosofia e Sociologia, mas também a Psicologia e Medicina, além do Direito, História, entre outras. Esse estudo produz debates de grande importância para entender onde começa e até onde vai a diferenciação de gênero e o que causa o discrepante tratamento entre o masculino e feminino.

De acordo com Lamas (2000, p.65) o gênero é um conjunto de ideias, atos, descrições sociais que envolvem uma cultura partindo do ponto anatômico entre os gêneros, construindo e simbolizando no meio social o que cabe aos homens e as mulheres. E para Rabenhorst (2010) em Encontrando a Teoria Feminista do Direito:

(...) o direito tem o sexo como objeto de regulação, todos sabem. Menos óbvio, talvez, é perceber que se antes o sexo era objeto de incidência jurídica o mais comumente nas esferas civil e penal, ele hoje se faz presente em quase todas as especialidades do direito (...). (p. 17)

Dentro da Ciência do Direito, de acordo com Rabenhorst, o sexo é instrumento em quase todas as modalidades, de forma subjetiva, e está presente em vários Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos, principalmente direitos resultantes da Conferência Mundial da Mulher, que ocorreu em Pequim em

1995. Esses direitos estão entrelaçados com as escolhas, o uso livre do próprio corpo e direitos sexuais.

O Direito tem esse poder em regular as formas mais variadas da existência humana, desde as relações familiares, profissionais, públicas e até as íntimas. Vale ressaltar que o Direito não é o único instrumento usado para combater as distinções sociais de gênero, há também regras sociais existentes que vão além do âmbito jurídico, reforçando a ideia de igualdade em face dos sexos.

Apesar das do poder incumbido ao Direito de extinguir essa violência em detrimento dos gêneros, essa ainda é uma Ciência evidentemente machista e patriarcal. O Direito sempre foi um instrumento importante usado para dominar mulheres e minorias, sejam negros, índios ou homossexuais. É e sempre foi necessário lutas e combates para que leis sejam reavaliadas, projetadas, sancionadas, além da busca incansável por justiça e punição. Muitas vezes, ainda que existam Leis, homens saem ilesos em situações de injustiça.

Mas assim como o Direito evidencia o machismo em seu meio, ele também é um importante dispositivo no combate a violência de gênero e para a construção da igualdade entre os sexos. Um instrumento que necessita de toda uma base estrutural e conceitual para nortear sua devida prioridade no meio jurídico, trazendo melhorias desde a raiz.

Um ponto importante que é destaque neste combate a violência de gênero dentro do Direito é a Lei n.º 13.104/2015, que foi uma providência do Estado em reconhecer a necessidade da tipicidade na esfera jurídica para conter os crimes em decorrência do sexo. Quando debatida na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 292/2013, que foi o projeto para tipificar a morte em decorrência de gênero, continha a expressão “razões de gênero” que foi acrescentada no inciso VI e depois sofreu alteração para “razões da condição de sexo feminino”. Esta última é a atual redação aprovada pelo plenário e aprovada pela, até então Presidente da República, Dilma Rousseff. Ao final, a redação da conhecida Lei do Feminicídio permaneceu da seguinte forma:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Homicídio simples
Art. 121 Homicídio qualificado
§ 2º Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
[...]

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

[...]

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabe acrescentar, por fim, que o legislador conferiu a este homicídio qualidade a característica hedionda, que foi acrescido na Lei dos Crimes Hediondos n.º 8.072/90 no inciso I. As penas para esses crimes de maior gravidade são de 12 a 30 anos, não concedendo fiança, anistia, indulto, entre outros.

2.3 TEORIA FEMINISTA DO DIREITO

O crescimento do feminismo inserido no Direito foi um reflexo alavancado pela inserção das mulheres em outros âmbitos da Ciência, como Sociologia, Economia, Psicologia, Artes e História.

A Teoria Feminista do Direito é concedida ao movimento social feminista, que vive em sua incansável busca pela melhoria na condição de vida e existência das mulheres, traçando o objetivo de extinguir as distinções sociais, morais e profissionais que estão enraizadas na sociedade e até mesmo no Direito, que colocam o homem no topo do pódio dos privilégios. Os debates acerca da teoria foram pontos de partida por diversas teóricas, entre elas norte-americanas e europeias, em meados da década de 1970. Sobre isso, Silveira (2008) em Crimes Sexuais cita sobre o Movimento Sufragista:

Com evidente crescimento desde os anos 70, mas com momentos marcantes em épocas anteriores, como foi o caso, v.g., da Revolução Francesa ou das sufragistas inglesas e americanas do século XIX, pode ser considerado feminismo o movimento encarado genericamente, como a crítica contraposta às teses de separação existentes entre homens e mulheres. (...). Procurando e almejando a quebra da estrutura consagrada do patriarcado, o feminismo

visa, em suma, à igualdade dos direitos, já que as mulheres são vistas como reais perdedoras do jogo social. (p.66)

Tratando-se do uso genérico do termo feminismo, vale ressaltar o entendimento de Dahl (1993) afirma:

Mesmo aceitando que, historicamente, o feminismo assumiu diversas formas e escolheu filosofias e ideologias diversas, considero correto que este conceito seja utilizado em sentido lato para designar todos os movimentos e grupos de mulheres que, por esta ou aquela razão, num sentido ou noutro, sem empenham na luta contra a opressão das mulheres e, de modo geral, pela melhoria da sua situação.

O feminismo, de acordo com Dahl, é a união das mulheres, independentemente de suas vertentes, em busca da mesma luta contra a opressão de mulheres e na melhoria das condições de vida estipuladas pela sociedade desde os primórdios. É uma luta com diferentes pontos de vista, mas todas com a mesma finalidade.

Ginevra Conti Odorisio (1998, p. 486), em seu amplo ponto de vista define o feminismo como a denúncia da opressão do gênero feminino, ou seja, da mulher. Partindo do ponto de Ginevra, o feminismo é a recusa da desigualdade natural imposta, e de inferioridade dentro do cenário de conflito na relação entre os gêneros.

O feminismo possui muitas vertentes que abordam temas diversos e acabam divergindo ao longo dos debates. Ocorre igualmente com o plano jurídico feminista, onde há diversidades que variam de acordo com autores, estilos e metodologias empregadas.

Os temas que divergem entre si abrem portas para discussões que podem, ou não, ajudar a encontrar um conceito consensual. Ou complementar as ideias para formar um único ponto que sirva para alavancar o Direito, o feminismo e o combate a violência de gênero.

Citando as referidas divergências, Carol Smart (1992), por exemplo, diz que existem três modelos feministas de se analisar em âmbito jurídico: o direito é sexista, masculino e sexuado. O conceito inicial está ligado a liberdade igualitária, defendendo a ideia de que o causador da submissão imposta as mulheres era a desigualdade formal. Os argumentos comumente usados era que a extensão de cidadania e igualdade formal solucionariam o problema.

Ainda que o Direito fosse utilizado com o propósito de discriminar, para elas, ele não era pendente a respaldar a posição superior do homem na sociedade. Então acreditava-se que era possível encontrar uma harmonia com reformas nas leis, aumentando a liberdade e diminuindo a interferência do Estado em âmbito privado. Ponto de discussão este que foi muito questionado para as feministas liberais, uma vez que reforçar essa ideia era uma forma de mascarar a violência doméstica impedindo o Estado de agir legalmente.

Rabenhorst (2010, p.30) também compactua com a ideia de que a distinção das esferas públicas e privadas incentivadas pelo liberalismo ajuda a legitimar o aprisionamento em área privadas das mulheres. Além de tornar a mulher e família isentas de avaliação e análise em termos de justiça.

Versando sobre o conceito de masculinidade na segunda corrente, o direito seria intrinsecamente masculino, e foi criado para dar continuidade a ideia de dominação masculina. Isto posto, seria parte do Direito e em razão disto, as mulheres não poderiam confiar no Estado e nem mesmo do que versa o Direito inserido nele, pois seriam uma forma de se vincular ao modelo patriarcal existente, oprimindo mulheres e qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino.

Já a terceira onda retrata o Direito como sexuado. Inicialmente o feminismo estava à procura de um Direito que ia além do gênero, então passou a igualar esta busca para os dois gêneros e, em última instância, o interesse era ajudar a construir e entender o modo que ele opera.

As mulheres feministas buscam atualmente buscam entender o Direito e formar uma crítica baseada na aparência forma e abstrata. Essa visão é uma forma de política liberal que é, inclusive, veemente criticada pelas feministas radicais. Estas defendem que todo e qualquer problema advém do patriarcado e do sistema patriarcal misógino.

Mas um ponto em comum entre as vertentes é que, é entendimento unanime que o Direito é um instrumento usado não para combater, mas sim para manter as relações de opressões. Como leis com entendimentos sexistas, falta de objetividade e culpabilização da vítima.

O feminismo e sua história é iniciado pela busca da igualdade de direitos e conquistas em esfera social, profissional, além da independência e da liberdade do

sexo feminino. Dentro do feminismo, há correntes que se denominam liberal e marxista, buscando direitos iguais para ambos os sexos.

As feministas consideradas liberais, em sua teoria, têm o objetivo de combater a desigualdade entre homens e mulheres partindo dos pontos: formal, político e civil. Expandindo também às mulheres todos os direitos que historicamente só foram concedidos aos homens, excepcionalmente a plena e total capacidade jurídica, mas também ao salário igualitário, direitos e liberdades, educação, mercado de trabalho, entre outros.

Esta teoria envolta das feministas liberais também cita as críticas baseadas nas formas de socialização e educação, que rotula e determina as mulheres como seres incapazes e inferiores, aumentando ainda mais a desigualdade de gênero. Partindo deste ponto, as feministas propõem a identificação das condutas sexistas dentro do Direito, de forma que seja elaborada uma estratégia, ou seja, uma reforma no ordenamento jurídico para a reconstrução da condição injusta imposta as mulheres. Não apenas a lei de fato, mas uma reestruturação que sai do Direito e se expande em esfera social.

Já a teoria feminista marxista ou igualitária, além da desigualdade, também questiona e debate as relações de exploração e a estrutura econômica capitalista e social, que divide classes. Diferente do que ocorre no feminismo liberal, o marxista também questiona a visão da mulher dentro da sociedade capitalista e como as divisões sociais afetam o sexo feminino. Esta teoria caracteriza dentro do Direito uma perpetuação do patriarcado, identificando este como “um sistema de pensamento e uma pátria social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres, que expressa principalmente sobre o corpo delas” (RABENHORST, 2011, p.26)

Um exemplo desta distinção de classe é a denominação de trabalhos para homens e mulheres, que é baseado num produto capitalista. O homem é denominado como o provedor, que sai de casa para trabalhar, levar o sustento da família e à mulher é atribuído o papel de mentora do lar, ficando em casa para servir, cuidar do lar, filhos e fazer os serviços domésticos, para que, quando o homem retorne à casa, tudo esteja perfeito para garantir sua satisfação.

De acordo com as teorias apresentadas, ressalta-se que o conjunto não é suficiente para responder, de modo geral, todos os questionamentos e debates dos problemas que regem o Direito e a violência de gênero, mas servem como instrumento

para uma análise crítica do Direito, em como o seu fazer interfere nas relações que reforçam ou oprimem.

As críticas ao Direito trazidas pelas feministas contribuem e fomentam a elaboração e visão da igualdade e da diferença entre os sexos, ressaltando que, a partir do momento que a crítica é exposta, ela pode ser analisada e servir como dispositivo de Direito para o universo das normas e instituições jurídicas. Abre debate também, sobre a intervenção do Direito nos corpos, nas identidades, modos de vida e de existente em sujeitos plenos e capazes, que buscam seus direitos.

CAPÍTULO III – A NECESSIDADE DO DIREITO PENAL NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O presente capítulo tem como objetivo retratar casos de feminicídio para melhor entendimento da qualificadora e questionar se, dentro do sistema penal brasileiro, a Lei é cumprida de forma eficaz. Faz-se necessário também, aprofundar em alguns dispositivos normativos que ressaltam e caracterizam as mortes em decorrência do gênero, para a compreensão de sua importância tanto em esfera social como doméstica.

O Brasil é um dos países em que ocorrem mais mortes em decorrência do sexo, entretanto, atingindo homens e mulheres de formas diferentes. Dito isto, a desigualdade é um reflexo da sociedade que carrega consigo os traços históricos de uma violenta história que coloca a mulher como um ser inferior diante o homem, reafirmando o quanto a cultura enraizada ainda é patriarcal e machista.

Diante disto, a legislação brasileira somada a Políticas Públicas tem a função de combater a violência de gênero e dentro deste âmbito, será analisado no seguinte capítulo os elementos que levam à caracterização da qualificadora do feminicídio.

3.1 CASOS EMBLEMÁTICOS

Ao retratar os casos, a intenção é traduzir de forma exemplificativa a diferença do femicídio dos crimes urbanos e comuns. Os casos abordados, todos citados ocorridos no Brasil, demonstram a dificuldade do homem em entender que não tem autoridade sobre o corpo da mulher, seja essa mulher uma desconhecida, com vínculo familiar ou companheira.

3.1.1 Rayane Paulino Alves

Rayane Alves tinha 16 anos na época dos fatos, vivia com sua família em Mogi das Cruzes, cursava o segundo ano do ensino médio e trabalhava como jovem aprendiz. A família sempre alegou que Rayane era uma jovem alegre e rodeada de amigos.

De acordo com o Jornal O Globo, no dia 20 de outubro de 2018, em Guararema, município vizinho a Mogi das Cruzes, Rayane foi a uma festa em um sítio convidada por duas amigas. A mãe de uma das amigas de Rayane que a

acompanharia a esta festa ficou responsável em leva-las e busca-las, ficando acordado entre seus pais.

Os relatos do organizador do evento dizem que, a festa continha em torno de 500 convidados de diferentes idades e era, apesar disso, open bar, e ainda que houvessem menores de idade, a bebida alcoólica era disponibilizada a todos. A própria Rayane foi uma das jovens que fizera o consumo dessas bebidas, sendo este o motivo de fazê-la se sentir mal durante o evento.

Ao decorrer da festa, foi comprovado que Rayane conversou com um amigo dizendo que não estava mais disposta a continuar no evento e que gostaria de ir embora, mas as amigas que estavam com ela não permitiam que ela ficasse sozinha. O amigo que conversou com a jovem por mensagem relata que comentou com a mesma que ela parecia embriagada.

Por volta das 23 horas do dia 20 de outubro, Rayane avisou à suas amigas que gostaria de ir embora e insistiu para que estas continuassem na festa, alegando que o pai a buscaria e que elas não precisariam se preocupar. O fato é que, ao sair da festa, Rayane não ligou para o pai e, em vez disso, caminhou a pé pela rodovia em sentido contrário a Mogi das Cruzes. Houve a suposta possibilidade de a jovem não ter acesso ao sinal de celular na festa onde estava, uma vez que o sítio era um pouco afastado, e que ela pudesse ter andando em busca de conseguir sinal para ligar para o pai ou que tenha tentado ir embora andando para casa.

Quando saiu do sítio foi, então, o último momento que Rayane foi vista por alguém conhecido, e desapareceu. Os pais tentaram falar com ela algumas vezes durante a noite e madrugada por estranhar a falta de comunicação, mas não conseguiram. Por volta das 5 horas, os pais de Rayane começaram a se preocupar ainda mais com a falta de notícias e ligaram para a mãe da amiga que ficou responsável por busca-la. Foi então, com aquela ligação, que descobriram que Rayane não voltou para casa com elas e que havia saído mais cedo da festa.

Naquele momento os pais de Rayane fizeram contato com a polícia para registrar o desaparecimento. Todas as pessoas que tiveram contato com Rayane foram interrogadas, inclusive o amigo que trocou mensagens com ela e até mesmo o sítio foi revistado por cães farejadores, e nada dela foi encontrado.

No dia 25 de outubro o celular de Rayane foi encontrado em próximo a cidade de Jacareí, no Vale da Paraíba, em torno de 18 quilômetros da capital em que

ela foi vista pela última vez. Quando o objeto foi inspecionado, encontraram uma ligação da jovem para a polícia, mas a chamada não havia sido completada. A ligação foi feita pouco tempo depois que a mesma saiu do evento em que estava com as suas amigas, por volta de 2 horas da madrugada.

Através de uma denúncia anônima, no domingo, 28 de outubro, sete dias após o desaparecimento de Rayane Paulino Alves, o corpo foi encontrado já em estado avançado de decomposição em uma área de mata em Guararema, com um cadarço enrolado em seu pescoço. No dia seguinte, o corpo da jovem foi reconhecido por sua mãe no Instituto Médico Legal de Mogi das Cruzes.

Após seu corpo ser encontrado, um homem que trabalhava como motorista de aplicativo entrou em contato com a polícia alegando ter dado carona para Rayane no dia de seu desaparecimento. Foi descoberto que momentos depois que ela saiu do sítio, este homem viu Rayane andando sozinha e com receio de que a jovem pudesse ser assaltada, se ofereceu para ajudá-la dando carona até a rodoviária de Guararema, pois, de acordo com ele, a jovem disse que estava tentando voltar para casa.

A polícia então buscou entrar em contato com a administração da rodoviária, tendo acesso as imagens das câmeras de segurança e comprovaram que Rayane realmente chegou ao local, confirmando o relato do motorista. Ainda na rodoviária, pelas imagens das câmeras, é registrado que o segurança do local se aproxima da jovem e conversa com ela durante alguns momentos, até mesmo oferecendo uma blusa de frio que a mesma recusa, mas depois Rayane o acompanha até o carro e ambos saem juntos dali.

Após ter acesso as imagens, a polícia foi atrás do segurança e conseguiram encontra-lo, sendo ele identificado como Michel Flor da Silva. Sabendo que a polícia teve acesso as câmeras e que no corpo da jovem poderiam ser encontradas provas, o segurança confessou o crime. Em sua versão, Michel alega que Rayane aceitou uma carona até Mogi das Cruzes, mas que no caminho ela disse querer continuar aproveitando a noite e então ele sugeriu que fossem para outra festa, em Jacaréí.

Michel também diz em seu relato que durante o trajeto eles acabaram flertando e tendo uma relação sexual consensual, mas que depois do ato Rayane teve um ataque de incompreensão e o acusou de estupro, falando que o pai era policial e

foi assim que o crime foi desencadeado. Essa versão foi contestada desde o início e as investigações foram intensificadas a fim de comprovar as alegações da promotoria.

Quase um ano após o crime, no dia 30 de agosto de 2019, Michel Flor da Silva foi a júri popular em uma sessão que durou mais de sete horas, sendo condenado a 45 anos de prisão por homicídio quadruplamente qualificado, ocultação de cadáver e estupro.

3.1.2 Bianca Ribeiro Consoli

Na época dos fatos, Bianca Consoli tinha 19 anos, cursava administração e morava com a mãe e o padrasto no Parque São Rafael, na zona leste de São Paulo. Segundo relatos da família, Bianca era uma jovem persistente, que corria atrás de seus sonhos e estava sempre disposta a alcançar seus objetivos de vida.

Em 13 de setembro de 2011, indo contra sua costumeira rotina informada também pelos familiares, Bianca não compareceu a academia no período da tarde e não frequentou a faculdade a noite. Naquele dia, a jovem chegou a manter contato por mensagem via celular com o namorado Bruno durante a manhã e o início da tarde, mas em algum momento entre esse período, de acordo com Bruno, ela parou de respondê-lo.

Por volta das 20 horas, Marta Consoli, mãe de Bianca, chegou em casa e conseguiu avistar que a porta da sacada da casa em que moravam estava aberta. Marta alega ter procurado a chave dentro da bolsa durante algum tempo, mas com receio de ter alguém dentro da casa, acabou seguindo para a casa de sua irmã que morava próximo, para se acalmar e tentar encontrar as chaves. Apesar disso, Marta não conseguiu localizá-las.

Sem as chaves, de acordo com Marta, ela e sua irmã optaram por usar uma escada e pediram para o neto de sua irmã pular o muro e abrir o portão. Ao conseguir entrar na casa elas encontraram o corpo de Bianca Ribeiro Consoli caído na sala, próximo a uma porta que dava acesso a sacada. A ambulância foi chamada e o desespero da mãe e da tia da Bianca acabou atraindo os vizinhos. Um deles, inclusive, tentou fazer massagem cardíaca na Bianca e foi quando notaram que uma sacola de supermercado saiu de sua boca. Os bombeiros, ao chegarem ao local, não conseguiram reanima-la.

Foi constatado em pelo IML que Bianca possuía sinais de abuso de sexual, marcas de luta corporal e esganadura. Constatou-se, inclusive, que as lesões foram feitas com ela em vida. Com esses fatos, o caso passou a ser investigado pelo DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa).

Inicialmente, os cinco principais alvos investigados foram: seu atual namorado, o ex-namorado e sua atual namorada dele, o padrasto e o cunhado de Bianca, Sandro Dota. A casa não tinha sinal de arrombamento, devido a isso, a polícia concluiu que o suspeito possivelmente tinha acesso a casa. Outro fato que chamou a atenção foi que nenhum objeto ou dinheiro havia sido levado.

Ao decorrer da investigação, quase todos os investigados conseguiram comprovar onde estavam e tinham álbis consistentes, com exceção de Sandro Dota. Houveram testemunhas disseram até mesmo ter visto Sandro entrando e saindo da casa no fatídico dia.

Foi relatado durante as interrogações que alguns dias antes da morte de Bianca, a sua irmã Daiana Consoli, casada com Sandro Dota, pegou com a sua mãe a chave da casa em que elas moravam para usar a máquina de lavar. Ao devolver a chave, ela notou que uma delas, a da porta da cozinha, havia desaparecido. A suspeita, mais uma vez, caiu sobre Sandro.

O cunhado de Bianca, então, passou a dificultar a investigação em torno dele e sempre alegando estar sendo pré-julgado injustamente, chegando a dar entrevistas para reafirmar sua inocência. Ele se recusou inicialmente até mesmo a entregar material genético para exame de DNA em comparativo com a pele encontrada embaixo da unha de Bianca. Posteriormente, Daiana acreditando na inocência de Sandro, entregou para a polícia uma calça dele em que havia sangue para o exame de DNA.

Ao longo da investigação pessoas próximas a Daiana passaram a mencionar que Bianca já havia reclamado da postura de Sandro, mas não compartilhava com sua mãe. Uma amiga de Bianca inclusive, afirmou ter presenciado um momento em que Sandro estava na casa de Bianca e fez comentários de cunho sexual para ambas.

Após a análise feita com o material recolhido nas unhas de Bianca, comprovou-se que o DNA pertencia a Sandro Dota. Não foi encontrado material genético em Bianca que comprovasse que o estupro foi praticado por Sandro, o que

levou a suspeita de que ele usou algum objeto para penetrá-la. Sandro foi julgado em 2013 e condenado a 31 anos de prisão. Em 2014 sua pena foi reduzida para 24 de reclusão em regime fechado, e em 2017 Sandro teve sua pena reduzida, novamente, para 21 anos.

3.1.3 Mariana Forti Bazza

Em uma terça-feira, 24 de setembro de 2019, por volta das 8 horas, a estudante de fisioterapia Mariana Bazza (19 anos) saiu da academia que frequentava em Bariri, interior de São Paulo, juntamente com uma amiga. De acordo com os relatos, Mariana chegou a entrar em seu carro para ir embora e após andar poucos metros, um homem que estava próximo gritou para ela que o pneu estava furado.

A princípio, a jovem desceu do carro e sua amiga a acompanhou para avaliar o estado do pneu. Com imagens da câmera de segurança próximo ao local que estavam, é possível ver o homem se aproximar de Mariana e sua amiga e conversar brevemente com as duas.

Pouco depois da amiga de Mariana sair do local para ir ao trabalho, o homem voltou a se aproximar e oferecer ajuda. A jovem chegou a falar com o pai por telefone e disse que iria aceitar ajuda de um homem que se prontificou a trocar o pneu para ela. Por estar perto da academia e a luz do dia, segundo o pai, ambos concordaram que o rapaz a ajudasse.

Minutos após este fato, o homem pediu para que Mariana colocasse o carro em uma chácara do outro lado da rua alegando ser o lugar em que ele trabalhava como pintor. Mariana cedeu e o acompanhou para que o pneu do carro fosse trocado. As 8 horas e 23 minutos daquela manhã, a universitária trocou mensagens com a amiga que estava com ela na academia momentos antes e enviou uma foto do homem trocando o pneu do carro. Ela também trocou mensagens com o namorado, explicando o que havia acontecido e chegou a enviar a mesma foto do rapaz.

Nos prints da conversa com o namorado que foram disponibilizados durante as investigações, Mariana diz que o estepe do carro estava mais murcho que o pneu furado e que deveriam fazer a troca novamente para se encaminhar a uma borracharia. A última mensagem enviada por Mariana Bazza foi as 8 horas e 36 minutos do dia 24 de setembro de 2019. A amiga e o namorado tornaram a enviar mensagens, mas não foram respondidos.

Ao não obterem resposta, a família e o namorado decidiram procurar a polícia e registrar o desaparecimento de Mariana, mostrando a foto que foi enviada pela universitária para ajudar na investigação. A polícia o identificou o homem como Rodrigo, havia saído da prisão há um mês e em todos os seus registros constavam crimes contra mulheres. De acordo com as câmeras de segurança da academia, também foi possível ver Mariana entrando na chácara com seu carro e pouco mais de uma hora depois, o carro foi visto saindo, mas quem dirigia era Rodrigo.

Com o decorrer da investigação, com certa dificuldade em encontrar mais informações sobre o paradeiro de Rodrigo, a polícia buscou rastrear os celulares e obter mais imagens das câmaras de segurança da cidade. Com o número de Rodrigo fornecido pelos funcionários da chácara que ele foi visto com Mariana pela última vez, a polícia rastreou uma ligação feita em Itápolis, um município de São Paulo, cerca de 60 quilômetros de distância de Bariri.

A polícia o encontrou primeiramente dentro de um cemitério próximo ao carro dela, mas Rodrigo conseguiu fugir. Momentos depois o veículo de Mariana foi encontrado, o som não estava mais no veículo, encontraram uma faca embaixo do banco e dentro do veículo pareciam existir sinais de luta, apesar de não encontrarem sangue.

Rodrigo foi encontrado, preso e mostrou para a polícia, no dia 25 de setembro de 2019, a localização do corpo de Mariana Forti Bazza, em um canavial em Cambaratiba. O corpo da jovem estava vendado, vestido e amarrado. De acordo com o laudo do Instituto Médico Legal, a morte de Mariana foi causada por asfixia e foi encontrado sinais de abuso sexual com ela ainda em vida.

As imagens da câmara de segurança próximo a chácara também mostraram que o crime foi premeditado, uma vez que Rodrigo aparece perto de seu carro abaixado. O que levou ao entendimento que ele furou propositalmente o pneu do carro de Mariana já com a intenção de oferecer ajuda e cometer o crime.

O julgamento de Rodrigo Pereira Alves (37 anos) ocorreu em agosto de 2020 e ele foi condenado a 40 anos de prisão, inicialmente em regime fechado, pelos crimes de latrocínio, estupro e ocultação de cadáver.

A fatídica morte de Mariana Bazza abre questionamentos sobre o julgamento e sua qualificação, uma vez que, de acordo com os fatos e relatos, o roubo do veículo foi uma consequência do ato, e não a intenção inicial. Rodrigo, já acusou

de outros crimes sexuais, perfurou o pneu de Mariana, a persuadiu, estuprou, matou e em sequência disso, levou seu carro com a intenção de vendê-lo. Cabe-se então o questionamento: latrocínio ou feminicídio? Um homem teria o corpo violentado em uma situação como essa?

3.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FEMINICÍDIO

É sabido que nem todos os crimes contra a mulher é caracterizado com a qualificadora feminicídio. O crime deverá acontecer conforme o §2º-A, do art. 121 do Código Penal, sendo necessário então que o crime ocorra em discriminação ou menosprezo ao gênero feminino, ou tratando-se de violência familiar e doméstica.

Tratando-se da violência doméstica e familiar, é válido ressaltar que, no que tange a violência contra mulher, existe também a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha trazendo que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Dito isso, é de uma importância verificar se a violência contra a mulher ocorre com base no gênero feminino, pois é preciso da afirmação do fato para que o crime configure o elemento tipificado no §2º-A, do art. 121 do Código Penal.

É possível que ocorra violência dentro do âmbito familiar e que não seja caracterizada com a Lei Maria da Penha, e seus elementos qualifiquem feminicídio. Da mesma forma que, dentro do âmbito familiar, pode ocorrer a violência em decorrência do relacionamento familiar e que se caracterize como Lei Maria da Penha. Por exemplo, o marido agride constantemente a esposa depois de ingerir certa quantidade de bebida alcoólica e, certo dia, mata a esposa. O que levou a agressão foi a relação e o consumo do álcool, ou seja, não se caracteriza feminicídio, pois o crime não ocorreu em decorrência de gênero, mas sim da relação familiar motivada por outros fatores. As situações mostram, por si só, a necessidade da caracterização do crime.

Há também segundo elemento, que cita sobre o menosprezo e a discriminação em decorrência do gênero. Em Tratado de Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt (2018) cita:

A ausência desses elementos subjetivos especiais descaracteriza o tipo subjetivo, independentemente da presença de dolo. Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente

que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade específica. (p.356)

O menosprezo é comum quando o autor do crime sente algum tipo de repulsa ou nenhuma empatia pela vítima, tratando-a com desprezo, levando-o a cometer o estupro, dor, agonia, mutilações, torturas, entre outros. O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, define a discriminação como restrição do gênero feminino, com a intenção de limitar os direitos fundamentais das mulheres.

Para que se comprove que a morte ocorreu por motivação de gênero, necessita-se de prova inequívoca. Uma vez que a lei penal não retroage, se houver qualquer dúvida, *in dubio pro reo*. E avaliando este ponto, é necessário que as investigações dos casos de suspeita de feminicídio sejam tratadas com a devida importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, já que, dentro desta motivação, os crimes podem ser conceituados de outra forma, a fim de relativizar a conduta do réu.

O feminicídio é qualificadora subjetiva, já que sua motivação é a condição do sexo feminino. A qualificadora objetiva existiria se fosse relacionada ao modo da execução, mas não é o que acontece. E sim em consequência de. Exemplificando: uma mulher passeia com um vestido curto na rua e um homem se aproxima, sente-se no direito de invadir seu corpo e a mata. É sobre a motivação, a circunstância em que acontece.

Referente ao aumento da pena, em 20 de dezembro de 2018 foi sancionada a Lei 13.771, onde diz que se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), ocorre o aumento de 1/3 à metade da pena de feminicídio, entre outras hipóteses. Atualmente, a supramencionada lei mantém a seguinte redação do parágrafo 7º do artigo 121 do Código Penal:

Art. 121, do Código Penal

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Ressalta-se que não é todo e qualquer descumprimento de medida protetiva que acarretará na incidência da norma, somente as mencionadas no inciso IV.

3.3 O SIMBOLISMO PENAL E O FEMINICÍDIO

Trata-se de Direito Penal Simbólico o feito em que gera o sentimento de urgência do Estado evidenciado quando há aplicação indevida e retórica do Direito Penal somada a falta de políticas públicas para prevenir a criminalidade, indicando assim os efeitos políticos inoportunos.

Entende-se que o simbolismo penal, então, é manifestado quando o sistema penal recorre a alteração da Lei para obter calma aos manifestos sociais em busca de solução para a criminalidade. Não é exatamente uma solução, mas uma falsa percepção de que a mudança legislativa diminuirá, neste caso em específico, as mortes de mulheres.

O debate jurídico após a alteração do artigo 121 do Código Penal para a inclusão do feminicídio foi intenso. Houve quem apoiasse e quem discordasse da iniciativa. Nessa segunda colocação, é possível observar a resistência em encontrar uma reposta jurídica para os feminicídios, principalmente pelo fato de que muitos entenderam que esta era uma medida que se tratava do simbolismo penal.

Para essas pessoas que discordavam, a qualificadora de motivo torpe, até então, se encaixava nesse quadro, pois antes da Lei de Feminicídio, matar uma mulher em razão de seu gênero era considerado motivo torpe, e em decorrência disso, qualificava o homicídio. Ou seja, apesar da Lei ainda não existir, a qualificadora já supria a omissão da legislação.

Existe ainda um outro grupo, também partindo do abolicionismo penal, que reafirma que tipificar o feminicídio não é a solução mais convincente para a redução de mortes em razão de gênero, pois a Lei não acompanhada de um estudo social baseado nas causas dessa criminalidade, não contribuirá em nenhum aspecto. O mesmo foi o que aconteceu com a Lei Maria da Penha. Apesar de existir a tipificação, a violência doméstica ainda é altamente alarmante no Brasil.

De modo geral, as críticas são válidas, observando que são alegadas por pessoas que entendem todas as funções realizadas pelas leis. E vale ressaltar que o sistema penal além de capitalista, também é, em sua grande maioria machista e patriarcal. Quando se compreende que a lei penal é reconhecida e tipificada, também é de suma importância recordar que será julgada e avaliada dentro desse sistema.

Em contrapartida com os argumentos que refutam a insuficiência da lei, é necessário considerar também a base estrutural tão brutal e desigual que envolve a violência de gênero. De acordo com este ponto, os pontos seguintes exporão que a tipificação da lei não cabe dentro viés do simbolismo penal.

Apenas o homicídio qualificado por motivo torpe não é suficiente para reconhecer a multiplicidade dos crimes em razão de gênero, assim como o estupro, tortura, privação de liberdade e apropriação do corpo feminino. Entende-se, então, que o motivo torpe limita as caracterizações e dificulta ainda mais no entendimento dentro do sistema penal que o crime acontece, de fato, em razão de gênero. Em feminicídio e possíveis respostas penais, Izabel Solyszko Gomes (2015) cita:

O delito de homicídio e seus agravantes são insuficientes para descrever a realidade social dos assassinatos de mulheres, é necessário dinamizar os termos jurídicos de maneira que deem razão das motivações dos crimes que estão ocorrendo, porque senão, a lei corre o risco de ficar estática e obsoleta. (p. 74)

E ainda de acordo com Izabel, justifica-se a invocação do recurso ao Direito Penal, uma vez que, a violência que atinge as mulheres afeta todos os bens jurídicos que envolvem sua existência, principalmente a vida. Mas atinge também a integridade psicológica, moral, física, inclusive sua dignidade e saúde. Dito isto, vale ressaltar que, as pessoas que compartilham o mesmo convívio social também têm o bem jurídico prejudicado e afetado. Barbaba Yllan (Cladem, 2011) expõe:

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. As mataram. Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão como as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições – que não são as mesmas que contém o homicídio qualificado. Quando falamos da perda da vida o conceito de uma intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres. (p.203)

Sendo assim, ainda que a lei penal não seja a única forma de prevenção e redução das mortes em decorrência de gênero, é correto que ela seja objeto para

favorecer o combate e o debate, abrindo espaço dentro do âmbito penal e legislativo para uma compreensão mais profunda da causa e solução da violência de gênero. O Direito Penal é um instrumento que pode ser usado para expandir o entendimento da causa à luz do contexto histórico machista, misógino e patriarcal da sociedade.

O Estado é, historicamente, condescendente com a violência contra a mulher. Este fato pode ser comprovado apenas reavaliando que, somente nas últimas décadas, o tema passou a ser tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este ponto reafirmava, mais uma vez, a importância da tipicidade do feminicídio, já que é uma forma do Estado de se mostrar ativo na busca para o combate a violência de gênero, demonstrando também a importância da vida e da liberdade feminina em uma sociedade que é, na maioria das vezes, complacente com o constante discurso de ódio rodeado em torno de mulheres, violando seus corpos e dignidade.

Isto posto, é necessário entender que o Direito não é capaz de alterar ou criar novas realidades: ela é existe e é o que é. E infelizmente, a sociedade existente é esta, que produz e reproduz o machismo, a misoginia e dá continuidade ao sistema patriarcal, tanto em âmbito social como penal, mantendo, até então, a nossa realidade um trágico campo de inferiorização do gênero feminino. O que torna ainda mais importante que o termo jurídico-penal exista, identificando o sofrimento das mulheres e retratando a importância de seu reconhecimento.

CONCLUSÃO

Diante do conteúdo exposto no presente trabalho, é possível analisar e refletir sobre a violência em razão de sexo sofrida pelas mulheres desde os primórdios, lidando constantemente com uma sociedade patriarcal e misógina que questiona seu lugar dentro da sociedade, de modo que sua liberdade é sempre colocada a prova.

Em razão disso, o feminismo é e foi essencial para o combate à violência de gênero, tanto para a conscientização e lutas sociais, como para os grandes questionamentos que contribuem direta e indiretamente para uma análise crítica dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de ser um movimento incansavelmente criticado, foi em consequência da luta das mulheres em todo mundo, que muitos dos seus direitos foram alcançados.

O Direito Penal também é um importante instrumento no combate a violência de gênero, mas ainda é um dispositivo que necessita de constante evolução. Apesar da importância do Direito Penal e da Lei n.º 13.104/2015, que reconhece que a violência de gênero é um fato emergencial, sendo obrigatoriedade do Estado uma ação, o sistema penal e ordenamento jurídico em sua grande maioria, continua falho e, em consequência disso, mulheres morrem todos os dias.

É compreensível que sozinha, a lei não conseguirá colocar fim a desigualdade estrutural enraizada na sociedade brasileira. Sociedade esta, que ainda subjugou a mulher, fere seus direitos, viola sua liberdade de diversas formas. Todavia, discorda-se que a Lei do Feminicídio trata-se de simbolismo penal, uma vez que o reconhecimento dentro do Direito Penal abre portas para o debate e a caracterização dos fatores, causas e motivações das mortes decorrentes de gêneros. E é baseado nisso que o ordenamento jurídico juntamente com movimentos sociais analisar a eficácia no combate a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei. 11.340/06. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa. AAFDL, 1993.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Homicídio Discriminatório por Razões de Gênero**. Disponível em: <<http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidioidiscriminatorio-por-razoes-de-genero>> Acessado em: 28 out. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CLADEM. **Contribuciones al Debate sobre la Tipificación Penal del Femicidio/Feminicidio**. Lima, Peru: 2011, p. 203.

CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. **Violência de gênero, feminicídio e direitos humanos das mulheres**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/violencia-de-genero-feminicidio-e-direitos-humanos-das-mulheres/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio**: breves comentários. JusBrasil, 2014. Disponível em: < <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 01 out. 2020.

AHL, T. S. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Tradução de Teresa Pizarro Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídio e Possíveis Respostas Penais**: Dialogando com o Feminismo e o direito penal. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero. nº 1, ano 2015, p. 74.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIMA, Jairo. **Feminicídio e as causas de aumento de pena previstas na Lei 13.771/2018**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/665890667/feminicidio-e-as-causas-de-aumento-de-pena-previstas-na-lei-13771-2018>>. Acesso em: 09 set. 2020.

LIRA, Natan. **O que se sabe do caso Rayane, estudante morta após festa em Mogi**. Globo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2018/11/01/o-que-se-sabe-do-caso-rayane-estudante-morta-apos-festa-em-mogi.ghtml>>. Acesso em: 07 set. 2020.

MARINHO, Thaynara Santana; POLIDORIO, Sálua de Freitas; DIAS, Denise Oliveira. **Reflexões sobre o enfrentamento à violência de gênero no Brasil**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-o-enfrentamento-a-violencia-de-genero-no-brasil/>>. Acesso em: 23 maio 2020.

MARTINS, Fernanda; RUTH, M. C. Gauer. **Poder punitivo e feminismo**: percursos da criminologia feminista no Brasil. Revista Direito e Praxis, 2019.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n1/2179-8966-rdp-11-01-145.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MATOS, Ellen. **O Código Penal brasileiro aos olhos de uma feminista**. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/o-codigo-penal-brasileiro-feminista/>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

MESQUITA, Maria. **Análise crítica sobre a relação entre feminismo e o direito penal**. Direito Diário, 2018. Disponível em: < <https://direitodiario.com.br/feminismo-direito-penal/>>. Acesso em: 09 set. 2020.

Ministério da saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MOREIRA, Paula. **Segurança é condenado a 45 anos de prisão por estuprar e matar a estudante Rayane Paulino**. Globo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/08/30/seguranca-e-condenado-a-45-anos-de-prisao-por-estuprar-e-matar-rayane-paulino.ghtml>>. Acesso em: 05 set. 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos**. Revista tema, v. 16, n. 25;26, 2015. Disponível em: < <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

PANTOLFI, Laís Macorin. **Feminicídio: a omissão e a violência de gênero**. Jus, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71773/feminicidio-a-omissao-e-a-violencia-de-genero>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero**: da memória do passado ao projeto de futuro. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do Direito**. 2010.

RIBEIRO, Joyce. **Caso Bianca Consoli**: Sandro Dota é absolvido por estupro de enteados. R7, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/caso-bianca-consoli-sandro-dota-e-absolvido-por-estupro-de-enteados-05082020>>. Acesso em: 15 set. 2020.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL**: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%20DIO%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SILVA, Eloá Dias. **O papel do direito penal no combate a violência de gênero**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54873/o-papel-do-direito-no-combate-violncia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 26 set. 2020.

SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SIMÕES, Heloisa Vieira. **Direito penal como instrumento de luta contra a violência de gênero**: Possibilidades de aproximação entre feminismos e abolicionismo penal. MM, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498843326_ARQUIV_O_HeloisaVSimo-es-Direitopenalcomoinstrumentodelutacontraaviolenciadegenero->

possibilidadesdeaproximacaoentrefeminismoseabolicionismopenal.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SOUZA, Karen. **Caso Mariana Bazza**: réu é condenado a mais de 40 anos de prisão. DM, 2020. Disponível em: < <https://www.dm.jor.br/cotidiano/2020/08/caso-mariana-bazza/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

TELES, Maria A. De Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TOMAZ, Kleber. **Justiça reduz pela 2ª vez pena de motoboy condenado por estuprar e matar cunhada**. Globo, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-reduz-pela-2-vez-pena-de-motoboy-condenado-por-matar-e-estuprar-cunhada.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2020.

VELLOSO, Pedro Ivo; FIGUEIREDO, Ticiano; CRIVILIN, Camila. **Punição não basta para combater a violência contra a mulher**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniao-punicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>>. Acesso em: 15 set. 2020.